



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04457/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Olho D'água- PB

Exercício: 2013

Responsável: Isaac de Carvalho Veras

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das contas de gestão. Atendimento Integral às disposições da LRF. Recomendações. Determinações.

A C Ó R D Ã O APL–TC-00150/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de OLHO D'ÁGUA - PB, sob a Presidência do Vereador Isaac de Carvalho Veras.

A Auditoria, após regular instrução, inclusive em relação à defesa apresentada (fls. 76/108), emitiu relatório (fls. 45/69 e 113/115), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) a Lei Orçamentária Anual de 2013 - LOA, nº 58/12 de 27/12.2.012, estimou as transferências em R\$ 600.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) as transferências recebidas corresponderam a R\$ 496.552,80, enquanto as despesas orçamentárias somaram R\$ 496.486,86, resultando no déficit de R\$ 65,94;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04457/14

- c)** não foi identificada a realização de despesas sem o devido processo licitatório;
- d)** a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o estabelecido no artigo 29-A da referida norma;
- e)** a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 63,97% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A;
- f)** o Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte,
- g)** a receita extra-orçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu o montante de R\$ 42.463,32;
- h)** a remuneração de cada Vereador, no exercício, importou em R\$ 27.600,00, correspondendo a 11,48% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, Constituição Federal;
- i)** a remuneração do Presidente da Câmara, no exercício, foi de R\$ 41.400,00, correspondendo a 17,21% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, Constituição Federal
- j)** os subsídios dos vereadores, no exercício, foram de R\$ 262.200,00 correspondendo a 3,11% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município e
- k)** despesa com pessoal da Câmara Municipal correspondente a 2,66% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, cumprindo o artigo 20 da lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04457/14

Em conclusão o órgão técnico informou que foram atendidos integralmente os preceitos da LRF e apontou como irregularidades:

1. Ausência de retenção e recolhimento de ISS no valor estimado de R\$ 2.720,00;
2. Descumprimento parcial do Acórdão APL-TC-334/2.013.

Sugerindo ainda o órgão técnico:

- A Administração Municipal apresentou documentação pertinente ao concurso público realizado pela Câmara Municipal de Olho D'Água, pelo que reitera-se a sugestão quanto à constituição de Processo Autônomo a ser encaminhado à DIGEP deste Tribunal, para análise da matéria.
- Reitera-se a sugestão para inserção de cópia do Acórdão APL TC-581/2013 no Processo TC 4432/15, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Olho D'Água, exercício 2014, para verificação das determinações exaradas por este Tribunal.

Notificado na forma regimental o gestor responsável apresentou defesa (fls. 76/108), que após examiná-la, a auditoria deu por elididas as irregularidades apontada em seu relatório inicial e sugeriu:

- ❖ a formalização de processo específico com relação aos documentos encaminhados pertinentes ao Concurso público realizado pela referida Câmara, encaminhado-o à DIGEP deste Tribunal, para análise.
- ❖ a inserção de cópia do Acórdão APL TC-581/2.013 no Processo TC 4432/15, referente à Prestação de Contas Anual da mencionada Câmara, relativa ao exercício de 2.014, para verificação das determinações exaradas por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04457/14

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 117/119, opinando pelo (a):

- ✓ **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Isaac de Carvalho Veras, Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água, no exercício de 2013;
- ✓ **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- ✓ **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor do Poder Legislativo de Olho D'Água no sentido de recolher tempestivamente os tributos devidos e cumprir no prazo ofertado as decisões desta Corte de Contas.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto voto no sentido de que este Tribunal julgue pelo (a):

- ✚ **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Isaac de Carvalho Veras, Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água, no exercício de 2013;
- ✚ **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- ✚ **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor do Poder Legislativo de Olho D'Água no sentido de recolher tempestivamente os tributos devidos e cumprir no prazo ofertado as decisões desta Corte de Contas.
- ✚ **DESENTRANHAMENTO** da documentação referente ao Concurso realizado pela Câmara Municipal de Olho D'Água, para formalização de processo específico, encaminhando-o em seguida, à DIGEP para exame;
- ✚ **INSERÇÃO** de cópia do ACÓRDÃO APL TC-581/2.013 no Processo 04432/15, referente a PCA da citada Câmara, relativa ao exercício de 2.014, para verificação das determinações exaradas no mencionado acórdão. É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04457/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04457/14**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA – PB, sob a responsabilidade do Sr. Isaac de Carvalho Veras, referente ao exercício financeiro de 2013, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. JULGAR REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Isaac de Carvalho Veras, Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água, no exercício de 2013;
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- III. RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo de Olho D'Água no sentido de recolher tempestivamente os tributos devidos e cumprir no prazo ofertado as decisões desta Corte de Contas.
- IV. DETERMINAR o desentranhamento da documentação referente ao Concurso realizado pela Câmara Municipal de Olho D'água, para formalização de processo específico, encaminhando-o em seguida, à DIGEP para exame;
- V. DETERMINAR a inserção de cópia do ACÓRDÃO APL TC-581/2.013 no Processo 04432/15, referente a PCA da citada Câmara, relativa ao exercício de 2.014, para verificação das determinações exaradas no mencionado acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de março de 2016.

mfa

Em 23 de Março de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL